



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 35/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : BSB Administradora de Ativos S.A.
Processo nº: 041.001.117/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2011

Senhor (a) Diretor (a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** - SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da BSB Administradora de Ativos S/A, no período de 19/02/2015 a 10/04/2015, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do Processo nº 041-001.117/2014, referente à Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor da BSB Administradora de Ativos S/A em 2011, relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 06/07/2015, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 54/60 do processo.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 147 e 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF vigente à época, exceto quanto aos seguintes:

- Anexação dos extratos de contas correntes ou memorandos bancários comprobatórios dos saldos de caixa, devidamente conciliados (inciso V, b, art. 146);
- Certidões fiscais perante a Fazenda Pública Distrital dos gestores nominados à fl. 05 do presente processo.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Fato

Em análise aos processos relacionados na tabela abaixo, a equipe de auditoria verificou que a Unidade não processou o devido certame licitatório na contratação dos serviços demonstrados, em desacordo com disposição contida no caput do art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e com o princípio constitucional da obrigação de licitar dos entes públicos, a teor do inciso XXI do art. 37 da CF.

PROCESSO Nº	OBJETO	CONTRATADO	VALOR EM R\$
00013/2011	Contratação de serviços de ginástica laboral	Brasilmed – S/C – CNPJ nº 00.706.148/0001-46	7.440,00
00033/2011	Prestação de serviço em informática – Sistema RM	Implanta Brasil Ltda – CNPJ nº 09.516.033/0001-63	34.020,00
TOTAL	-	-	41.460,00

Ainda em análise a esses processos, verificamos as seguintes impropriedades:

a) Ausência de elaboração de projetos básicos para suportar as contratações, nos termos do inciso IX no at. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, condição essencial à deflagração de certame licitatório;

b) Ausência de parecer jurídico, exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Ausência de designação de funcionários da BSB Ativos S/A para atuarem na fiscalização dos contratos analisados (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93);

d) Ausência dos seguintes documentos: cópia dos contratos firmados (processos nº 00036/2011 e 00024/2011); da documentação comprobatória de prestação e pagamento dos serviços contratados; das certidões de regularidade fiscal dos credores junto à Fazenda Pública, incluindo as respectivas certificações de regularidade relativamente a contribuições previdenciárias, as quais suportaram os pagamentos, nos termos da legislação vigente e de extensa jurisprudência das cortes de contas, como a derivada do **Acórdão nº 2281/2008/Plenário/TCU**:

Acórdão 2281/2008

Cumpra a ordem cronológica das datas de exigências para os pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, obras e prestação de serviços, em atenção ao disposto no art. 5º da Lei no 8.666/1993. Verifique a regularidade fiscal das empresas contratadas ao proceder a pagamentos por serviços por elas prestados, devendo, ainda, restar comprovado, no respectivo processo de pagamento, o recolhimento dos encargos sociais dos empregados dessas empresas que prestaram serviços a Administração, nos termos dos arts. 13, § 3o, 55, inciso XIII, e 71 da Lei no 8.666/1993, do art. 195, § 3o, da Constituição Federal e da **Decisão nº 705/1994 Plenário**.



Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos.

Causa

- A Unidade realiza aquisições de bens e serviços com base em norma interna própria, denominada Manual de Compras, o qual não prevê a realização de certames licitatórios.

Consequência

- Inadequação das normas internas da entidade ao regramento jurídico licitatório.

Recomendações

1. Realizar procedimento licitatório para obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, e para os demais serviços e aquisições com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, excetuados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 13.303/2016;
2. Realizar capacitação do pessoal envolvido com contratação e execução de despesa da Cartão BRB, para atuarem de acordo com as premissas da Lei nº 13.303/2016;
3. Observar no pagamento da despesa a exigência legal de comprovação da regularidade fiscal dos credores, nos termos da legislação de regência referida no presente subitem.

1.2 - DISPENSA DE LICITAÇÃO NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Fato

Em análise ao Processo nº 00049/2011, a Equipe de Auditoria verificou que a Unidade não evidenciou no contexto dos autos examinados o “requisito de unicidade” na locação do imóvel localizado no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), Trecho 3, Lotes 1665 a 1667 (Contrato nº 00522/03, no valor de R\$ 35.000,00 mensais), derivada de ato de dispensa de licitação com fundamento no inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, em desfavor de certame licitatório próprio consoante reiterada jurisprudência das cortes de contas, como a decorrente dos **Acórdãos TCU/Plenário nº 1127/2009 e nº 444/2008** a seguir:

Acórdão nº 1127/2009

Utilize, ao proceder a compra ou a locação de imóvel, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo.

Acórdão nº 444/2008

O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua



escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração.

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos. Observa-se também que o artigo 29, inciso V, da Lei 13.303/2016 traz o mesmo teor da Lei de Licitações acerca de locação de imóveis, sendo a princípio dispensável a realização de licitações, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Causa

- Emprego de dispensa de licitação sem amparo em jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

Consequência

- Limitação ao princípio de ampla concorrência de fornecedores de bens e serviços.

Recomendações

1. Doravante, abster-se de empregar ato de dispensa de licitação na locação de imóvel que não apresente requisito de unicidade, adotando o devido certame licitatório, quando o objeto da locação se mostrar ofertado em amplo mercado concorrencial;
2. Apresentar justificativa do preço, no caso de contratações diretas permitidas por premissas estabelecidas na lei 13.303/2016.

1.3 - DISPENSA INJUSTIFICADA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO FISCAL DE LOCADOR

Fato

Ainda em análise ao ato de dispensa de licitação objeto do Processo nº 00049/2011, a equipe de auditoria verificou que a Unidade dispensou a apresentação da documentação relativa à habilitação fiscal do locador do imóvel referido no subitem anterior, em desacordo com o disposto no art. 29, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como a derivada da **Decisão nº 705/1994/TCU/Plenário**:

Decisão nº 705/1994/TCU/Plenário:

Exija a apresentação da documentação relativa a regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c os art. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993.



Causa

- A Unidade realiza aquisições de bens e serviços com base em norma interna própria, denominada Manual de Compras, o qual não prevê a realização de certames licitatórios.

Consequência

- Inadequação das normas internas da entidade ao regramento jurídico licitatório.

Recomendação

- Doravante, observar em seus atos licitatórios a exigência da documentação de habilitação fiscal de licitantes, conforme referido no presente subitem.

1.4 - INOBSERVÂNCIA A NORMA TÉCNICA ABNT NA ESTIMATIVA DE PREÇOS VISANDO À LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Fato

Ainda em análise ao Processo nº 00049/2011, verificamos que as estimativas de preços fornecidas por três empresas do mercado imobiliário, conforme demonstrado na tabela abaixo, relativas ao valor do metro quadrado locado de imóveis localizados no SIA, não foram evidenciadas em laudo técnico e modelagem quantitativa apropriada, em desacordo com o previsto na Norma Técnica NBR 14653/ABNT, inviabilizando aos órgãos de Controle Interno e Externo da Administração a verificação acerca da consistência dos estimadores de preço de locação adotados.

PREÇOS ESTIMADOS DE LOCAÇÃO SIA/DF - PESQUISA BSB ATIVOS S/A		
	ÁREA	PREÇO EM R\$ M ²
	2 mil	20,00
	2 mil	21,00
	2 mil	22,50
Mediana de Preços em m²	-	20,50

Lembramos que a norma da ABNT referida no presente subitem estima, com base em uma amostra significativa de imóveis de uma região, o valor do metro quadrado do imóveis pesquisado, a partir de seleção de variáveis relacionadas à área de locação, como o preço ofertado de edificações assemelhadas.

Causa

- Inação administrativa acerca da correta avaliação de preço de imóveis para locação.

Consequência

- Impossibilidade de comparação de preço contratado aos praticados em mercado à época do ajuste.



Recomendação

• Observar, doravante, na anexação de laudos de avaliação de preços de metro quadrado de imóvel objeto de locação, o cumprimento da norma técnica ABNT referida no presente subitem, bem como as disposições contidas no Decreto distrital nº 33.788, de 13/07/2012.

1.5 - ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Fato

Em análise ao Processo nº 00011/2011, objeto da carta-convite nº 01/2011 demonstrada na tabela abaixo, a Equipe de Auditoria verificou que a Unidade não elaborou adequado projeto básico no contexto do documento denominado “Parecer Adm 2011/18”, em desacordo com as disposições contidas do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, e reiterada jurisprudência das cortes de contas, em especial relativamente à definição objetiva dos equipamentos a licitar e eventuais softwares a adquirir, a teor do **Acórdão nº 1453/2009/TCU**;

Acórdão nº 1453/2009

Especifique com clareza e precisão o objeto a ser licitado e realize pesquisa de preços (a exemplo do Siasg e Comprasnet), atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, com vistas a evitar contratações com sobrepreço.

CARTA CONVITE Nº 01/2011				
LICITADO	OBJETO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO EM R\$	VALOR TOTAL EM R\$
Master Informática Ltda. CNPJ: 10.453.120/0001-06	Aquisição de equipamentos de informática para implementação de estações de trabalho	20	R\$ 3.895,00	R\$ 77.900,00

Registramos que consta nos autos pesquisa de preços relativa a distintas configurações de computadores e programas para o lote pretendido, resultando em significativa variação de custo unitário em relação aos equipamentos adquiridos, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA PESQUISADA	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
Star Company Ltda – CNPJ nº 72.643.943/0001-43	1.719,50	34.390,00
Priority Informática – CNPJ nº 09.582.554/001-19	2.171,00	43.440,00
LB Consulting – CNPJ nº 08.864.329/0001-02	4.284,25	64.263,75
Mediana de Preços do Lote - em R\$		43.440,00
Média de Preços do Lote - em R\$		47.364,58

A Equipe verificou também as seguintes impropriedades no contexto do Processo nº 00011/2011:

a) Não-evidenciação de análise da relação custo/benefício entre a aquisição dos computadores e a possível locação mensal, estimada pela Diretoria da própria BSB Ativos S/A em R\$ 200,00 por equipamento;



b) Ausência de pesquisa junto aos registros da Administração Pública visando o balizamento de preços de que trata o inciso V, art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, incluindo aqueles praticados no âmbito do complexo financeiro do Banco de Brasília S/A;

c) Estudo técnico para a elaboração do projeto básico analisado, bem como para a futura tomada de decisão administrativa, no qual se caracterizassem, no que coubesse, os elementos contidos nos **Acórdãos nº 1598/TCU/Plenário e nº 531/2007/TCU/Plenário**:

Acórdão nº 1598/2006:

Abstenha-se de proceder a aquisição de bens e contratação de serviços de informática sem a prévia análise de sua necessidade, realizando, para esse fim, estudos detalhados, levantamento e planejamento adequados para cada setor, mediante Plano Diretor de Tecnologia de Informação que considere as seguintes diretrizes: a) proposição de soluções corporativas que contemplem a padronização de equipamentos de suporte e de sistemas, com vistas a minimização de custos de manutenção e ao melhor aproveitamento recursos disponíveis no mercado; b) minimização da relação custo/benefício no fornecimento de produtos, na utilização de programas e na prestação de serviços; c) adoção de alternativas para a redução sensível de despesas com o pagamento de licenças de uso de programas de computador, a exemplo da implementação projetos pilotos tendentes a migração para o software livre, baseados no Linux, como vem sendo adotado pelo Governo Federal; d) aquisição de programas padronizados e amplamente acessíveis no mercado, de tal forma que os serviços de consultoria, treinamento e manutenção desses produtos possam ser licitados. Com isso, poderão participar do certame outras empresas que disponham de certificação das licenciadoras daqueles programas, em condições mais vantajosas para a Administração. Evitam-se, assim, contratações diretas por inexigibilidade de licitação, as quais normalmente são renovadas enquanto a contratada detém os direitos exclusivos de utilização do programa; e) redução significativa de custos de licenciamento de programas e de ajustes de serviços a ele vinculados mediante a contratação de empresa para o desenvolvimento de sistemas corporativos, com a obrigatoriedade de disponibilizar os respectivos códigos-fonte a contratante. Com isso, dispensa-se a necessidade de pagar patentes e contratar diretamente as mesmas empresas, fornecedoras exclusivas de sistemas, para atualização.

Acórdão nº 531/2007

Atente para o disposto nos artigos 3o, 6o, inciso IX, e 12 da Lei no 8.666/1993, e 8o do Decreto no 3.555/2000, fazendo constar dos projetos básicos e termo de referência atinentes licitações que objetivem a locações de equipamentos, em especial os de informática, informações detalhadas a respeito da economicidade de se efetuar tais locações em comparação com a possibilidade aquisição desses bens.

Adicionalmente, ressalta-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº **265/2010/TCU/Plenário**, relativamente à modalidade licitatória de bens e serviços de informática:

De acordo com jurisprudência desta Corte de Contas, a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos. Destaca-se que o estatuto prevê a elaboração do Projeto Básico.



Causa

- A Unidade realiza suas aquisições de bens e serviços com base em norma interna própria, denominada Manual de Compras, o qual não prevê a realização de certames licitatórios.

Consequência

- Inadequação das normas internas da entidade ao regramento jurídico licitatório, bem como possibilidade de não se adotar procedimento mais vantajoso para a Unidade.

Recomendações

1. Doravante, observar na elaboração de seus projetos básicos a legislação de regência referida no presente subitem;
2. Realizar preferencialmente pregão para a aquisição de bens e serviços de informática, anexando a justificativa correspondente, caso não seja viável, conforme art. 32, inciso IV da lei 13.303/2016.

1.6 - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Fato

Ainda em decorrência na análise do projeto básico constante do processo nº 00011/2011, que trata da aquisição de equipamentos de informática, a equipe de auditoria verificou que a Unidade inobservou o princípio da segregação de funções, ao admitir a um mesmo funcionário a responsabilidade pela elaboração do documento denominado “Parecer Adm 2011/18”, já referido no presente Relatório, e pela posterior adjudicação do objeto a licitante vencedor.

Causa

- Falha dos controles internos, relativamente à observância de segregação de funções.

Consequência

- Ausência de segregação de responsabilidades e atribuições na elaboração de projeto de aquisição de bens e serviços.

Recomendação

- Observar o princípio da segregação de funções na elaboração de projetos básicos para aquisição de bens, serviços ou obras de engenharia.



1.7 - AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL DE CREDOR NO PAGAMENTO DA DESPESA

Fato

Em análise ao pagamento da Nota Fiscal nº 1065, emitida em 04/05/2011 no total de R\$ R\$ 77.900,00, referente à aquisição de 20 estações de trabalho (Processo nº 00011/2011), verificamos que a Unidade inexigiu no pagamento da despesa do credor ABM Informática Ltda., CNPJ nº 06.212.269/0001-18, a apresentação da seguinte documentação fiscal, prevista na cláusula terceira do contrato de fornecimento dos equipamentos objetos da Carta Convite nº 01/2011:

1. Certidão Negativa de Tributos Distritais, Federais e de Dívida Ativa da União;
2. Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias;
3. Certidão de Regularidade junto ao FGTS.

Registramos ainda que não consta no processo analisado ato de designação de funcionário ou comissão de funcionários da BSB Ativos S/A, para recebimento circunstanciado dos equipamentos adquiridos, consoante o **Acórdão nº 1257/TCU**:

Acórdão nº 1257/2004 Plenário

Efetue o recebimento, mediante termo circunstanciado, de compras ou serviços de informática, conforme exigem os arts. 73 a 76, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU todos da Lei no 8.666/1993, realizando criteriosa verificação da qualidade e quantidade do material ou serviço e a consequente aceitação. Faça constar dos processos de pagamentos, as respectivas portarias de designação de empregado ou comissão para proceder ao recebimento provisório ou definitivo das aquisições de bens e serviços de informática.

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos. Destaca-se que o estatuto prevê em seu art. 77, § 1º:

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

No entanto, o art. 63 do Decreto nº 32.598/2010 determina que o pagamento de despesa somente seja efetivado após verificado que o fornecedor ou contratante do serviço ou obra não é devedor da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e da Fazenda Pública Federal.

Causa

- A Unidade realiza suas aquisições de bens e serviços com base em norma interna própria, denominada Manual de Compras, o qual não prevê a realização de certames licitatórios.



Consequência

- Inadequação das normas internas da entidade ao regramento jurídico licitatório, bem como possibilidade de pagamento a empresa que esteja em situação irregular com a Fazenda Pública.

Recomendação

- Realizar capacitação do pessoal envolvido com contratação e execução de despesa da BSB Ativos, para atuarem de acordo com as premissas do Estatuto Jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

1.8 - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Fato

Em análise à documentação dos bens que integravam o Ativo Imobilizado da Unidade no exercício examinado, anexa às fls. 42 e 43 da presente prestação de contas, a BSB Administradora de Ativos S/A informa a não localização dos bens relacionados na tabela abaixo:

BEM NÃO LOCALIZADO	TOMBAMENTO	ANO DE AQUISIÇÃO	VALOR EM R\$
Switch 24 portas – Intelbrás	N/D	2010	645,00
Placa Central Telefônica – 30 canais	N/D	2010	1.026,00
Placa Digital “Open Voice”	N/D	2011	2.033,00
TOTAL	-	-	3.704,00

Informamos ainda que a Unidade não evidenciou, no exercício examinado, a constituição de comissão inventariante própria, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), vigente à época, conforme análise à documentação anexa à presente prestação de contas.

Ressalta-se que o Decreto nº 16.109/1994, ainda vigente, também prevê a constituição de comissão inventariante.

Causa

- Inação administrativa a fim de encontrar os bens não localizados.

Consequência

- Permanência de impropriedade em sucessivos exercícios.

Recomendações

1. Providenciar, se já não o fez, a localização dos bens referidos no presente subitem;
2. Em caso de não localização dos bens listados, adotar as medidas necessárias a fim de garantir a reposição do dano.



2 - GESTÃO CONTÁBIL

2.1 - REVERSÃO DE PREJUÍZO NO EXERCÍCIO À CONTA DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

Fato

a) Rentabilidade

A análise financeira das demonstrações contábeis da Unidade revelou que a BSB Ativos S/A não apresentou rentabilidade no exercício. Todavia, houve reversão de prejuízo líquido no montante de R\$ 887.412,00 à conta de aumento do capital social no valor de R\$ 1.500.000,00, patrocinado pela controladora da companhia – BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A.

Informamos que ao encerramento do exercício fiscal em 31/12/2011, o Balanço Patrimonial da BSB Ativos S/A registrou prejuízo acumulado no montante de R\$ 981.088,00, contabilizados em conta própria do Patrimônio Líquido.

b) Estrutura de Capital e Liquidez

Na tabela abaixo relacionamos totais e saldos dos grupos de contas analisados pela equipe de auditoria visando à análise financeira das demonstrações contábeis da BSB Ativos S/A, também relativamente à estrutura de capital e liquidez da Companhia, medidos pelos índices constantes da Tabela 2 à frente.

TABELA 1 – SALDOS BALANÇO PATRIMONIAL		
CONTAS	SALDOS EM R\$ 2011	SALDOS EM R\$ 2010
Ativo Circulante	2.091.197,00	814.450,00
Disponibilidades	316.014,00	
Ativos Financeiros – Aplicações	1.766.946,00	504.029,00
Total do Ativo Não Circulante – Investimentos	177.145,00	94.801,00
Total do Ativo	2.268.342,00	909.251,00
Total do Passivo Circulante	769.430,00	22.927,00
Patrimônio Líquido	-	-
Capital Social	2.480.000,00	980.000,00
Prejuízos Acumulados	(981.088,00)	(93.676,00)
Total do Patrimônio Líquido	1.498.912,00	886.324,00

TABELA 2 – ÍNDICES DE ESTRUTURA DE CAPITAL E LIQUIDEZ		
ÍNDICE	DEFINIÇÃO	RESULTADO OBSERVADO
Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IIPL)	Quociente expresso em porcentagem entre o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido	11,7%
Índice de Liquidez Geral – ILG	Quociente entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante	2,71
Índice de Liquidez Imediata – ILI	Quociente entre as disponibilidades do Ativo Circulante (Caixa, Bancos e Aplicações de Liquidez Imediata) e o Passivo Circulante	2,70

Em consequência dos cálculos realizados pela Equipe de Auditoria, ressaltamos os seguintes aspectos derivados da análise financeira, já considerados os efeitos do aumento de capital consignado no item “a” do presente subitem, o qual reverteu o fluxo de caixa negativo no exercício analisado:



1. O Ativo Permanente da sociedade representava 11,7% do Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial, medido pelo Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (I IPL);

2. As disponibilidades registradas no Ativo Circulante, incluindo aplicações financeiras de curto prazo (até 90 dias), representavam 2,7 vezes as obrigações registradas no Passivo Circulante. Os depósitos à vista em bancos somavam 11,16% das disponibilidades;

3. A BSB Ativos S/A apresentou liquidez geral positiva (2,71), medida pelo Índice de Liquidez Geral – ILG.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.6 e 1.7	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.4 e 1.8	Falhas Médias

Brasília, 29 de março de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.